



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Redeenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

MARIA DIEILA DA SILVA OLIVEIRA

**OS IMPACTOS TRAZIDOS PELA REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO AOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DISPOSTOS NO ARTIGO 791-A DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Palmas/TO

2020

MARIA DIEILA DA SILVA OLIVEIRA

**OS IMPACTOS TRAZIDOS PELA REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO AOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DISPOSTOS NO ARTIGO 791-A DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Me. Larisse Prado Schuller

Palmas/TO

2020

MARIA DIEILA DA SILVA OLIVEIRA

**OS IMPACTOS TRAZIDOS PELA REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO AOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DISPOSTOS NO ARTIGO 791-A DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Me. Larisse Prado
Schuller

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Profa. Me. Larisse Prado Schuller
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Andrea Cardinale Urani Oliveira Morais
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Me. Sinvaldo Conceição Neves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas/TO

2020

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso utilizou o método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica indireta. Questionou-se quais os impactos trazidos pela reforma trabalhista, em relação aos honorários sucumbenciais, dispostos no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O estudo traz a construção do direito do trabalho, bem como seus princípios. Posteriormente, foram verificados os principais mecanismos de acesso à justiça e os impactos trazidos pela Reforma Trabalhista no efetivo acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente, detentor do benefício da gratuidade da justiça, na busca da garantia da dignidade da pessoa humana. Verificou-se que a reforma trabalhista provocou uma grande redução nas demandas no poder judiciário, tendo em vista a obstaculização trazida pelo implemento dos honorários sucumbenciais ao detentor da justiça gratuita.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça. Dignidade da Pessoa Humana.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quantidade de casos novos na justiça do trabalho	53
Figura 2 – Reforma Trabalhista.....	53
Figura 3 – Histórico do direito do trabalho	53

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	9
1.1 O TRABALHO COMO GARANTIDOR DA DIGNIDADE HUMANA NO MUNDO	9
1.2 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DO TRABALHO	16
1.2.1 O princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador	18
1.2.2 O princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador	20
2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	23
2.1 DA INAFASTABILIDADE DO PODER JURISDICIONAL DO ESTADO	25
2.2 AS FERRAMENTAS ESSENCIAIS PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA IGUALITÁRIO	27
2.3 O ADVOGADO COMO PROTETOR DA EFETIVA JUSTIÇA	28
2.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	30
2.5 O <i>JUS POSTULANDI</i>	31
3 A EXIGÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA	35
3.1 DA ADI N. 5766 QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA REFORMA TRABALHISTA QUE AFETAM GRATUIDADE DA JUSTIÇA	38
3.2 DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DA ADI N. 5766	41
3.3 A QUEDA NO NÚMERO DE AÇÕES PÓS REFORMA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXO	53

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é uma importante ferramenta para sanar conflitos da sociedade. Ela é o equilíbrio entre as relações de trabalho e meio de proteção de direitos fundamentais do homem.

Já é de conhecimento de todos a mudança da reforma trabalhista que foi dada por iniciativa do Presidente da República em exercício, Michel Temer, no ano de 2017, dando origem à Lei n. 13.467/2017 (BRASIL, 2017). Essa Lei teve inteira aprovação, principalmente dos empresários e empregadores, porém, por outro lado, foi bastante criticada pelos trabalhadores e operadores do Direito. Isso porque, ao argumento de se gerar novos postos de trabalho, muitas das normas até então existentes no Direito do Trabalho tiveram uma modificação considerada por completa.

A Lei que até então regulava as regras trabalhistas necessitava de novas medidas alternativas que pudessem propor mais celeridade e real efetividade para resolução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho. Dentre as alterações trazidas, teve a parcela que se destina aos direitos dos trabalhadores, como exemplo, o acesso à justiça. Importante lembrar que a estrutura do Direito do Trabalho que tratava sobre os direitos trabalhistas era fruto de uma conquista histórica da classe trabalhadora, que advinham desde a época da Revolução Industrial.

Uma das mudanças significativas trazidas pela nova lei foram as alterações apresentadas no artigo 791-A da CLT, que dispõe serem devidos honorários de sucumbência no processo de trabalho pelo reclamante, ainda que ele seja beneficiário da justiça gratuita, e também prevê a possibilidade de sucumbência recíproca em casos de procedência parcial do pedido. Esse instituto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, ajuizada em agosto de 2017, pelo Procurador Geral da República.

O presente trabalho objetiva analisar essas questões a partir de uma interpretação compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, evidenciando o acesso à Justiça. Para isso, analisar-se-ão posicionamentos doutrinários sobre o assunto, jurisprudências dos Tribunais brasileiros bem como dados que permitam medir o nível de acesso à justiça pós-reforma.

Almeja ainda, discorrer sobre o instituto do acesso à justiça e verificar neste diapasão se este compreende o benefício da justiça gratuita como um meio de garantia dos direitos fundamentais de receber tutela jurisdicional, verificando na prática como está sendo a aplicação deste instituto.

É importante analisar ainda, o papel do advogado na aplicação da efetiva justiça em detrimento do *jus postulandi*, no âmbito da justiça trabalhista, por estar cerceado de ampla dualidade, vez que, ao mesmo tempo que se garante o acesso à justiça ao cidadão sem condições financeiras para pagar um profissional, surge o problema de igualdade no processo.

Questões como esta, surgem, pois, é preciso bastante cuidado na garantia dos direitos das pessoas, vez que, em um olhar geral alguns institutos podem se mostrar beneficentes, mas se olhar com maior cuidado, verificar-se-á efetivos prejuízos.

Esse debate do acesso à justiça efetiva é imperioso, pois na prática, representa reparações históricas, por isso, a imprescindibilidade da presente pesquisa, foram anos de luta para garantia de normas que garantissem a proteção da dignidade humana, pois passaram-se épocas sombrias, em que vidas foram perdidas em busca de reparação.

Nesta senda, o judiciário, tem um grande papel social, e ressalta-se aqui sua esfera trabalhista em que por longos anos não existia, dando espaço para a existência de diversa barbáries, como fora o caso da escravidão, que até hoje tem seus reflexos na humanidade, os quais podem ser percebidos nos casos de racismo e até mesmo do tratamento do corpo humano como objeto pelo tráfico humano.

Assim, é necessário analisar se de fato, há uma proteção a garantia de acesso à justiça, e se as alterações no ordenamento jurídico na esfera trabalhista causaram impactos na garantia de recebimento da tutela jurisdicional.

Inicialmente, no primeiro capítulo, para melhor entender o desentranhar do Direito do Trabalho, será percorrida a evolução histórica de tal, vez que as conquistas obtidas pelos obreiros se deram de forma lenta e gradual, pois essa construção perpassou anos sombrios da humanidade.

Esse entendimento deve ser firmado para que se possam recordar as dificuldades encontradas para garantia de um trabalho digno e justo e, assim, entender o porquê é perigoso o retrocesso de garantias que foram alcançadas com muito esforço. Analisar-se-á, ainda, alguns princípios pertinentes ao Direito do Trabalho, sua aplicação prática e importância no dia a dia.

Sedimentado todo o conhecimento sobre a desenvoltura do Direito do trabalho no requisito espaço-temporal, bem como sua base principiológica, é necessário entrar na seara dos meios protecionistas ao direito de ingresso na justiça e verificar como pode ser garantido o direito de representação do trabalhador hipossuficiente.

Deste modo, no capítulo dois, será estudado o acesso à justiça no Brasil, destacando os mecanismos disponíveis, bem como a importância de o trabalhador estar amparado por uma defesa técnica ao ingressar em uma ação.

Serão medidas assim, as consequências ao trabalhador que busca o judiciário sem a representação técnica de um advogado/defensor, pois é sabido que apesar da Justiça Trabalhista ser dotada de informalidade e de oralidade, não é possível fugir da complexidade do processo no Brasil.

Isso justifica-se, até mesmo para fins de proteção dos indivíduos pois é necessário seguir um trâmite, para aplicar o princípio da igualdade, não é possível que a justiça funcione sob enfoque de desrespeito ao devido processo legal, amplamente defendido pela Carta Maior.

No terceiro capítulo, por fim, serão estudados os efeitos práticos trazidos pela reforma trabalhista e se verificará a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, que tramita na Suprema Corte, com o fito de analisar os níveis de acesso à justiça na prática, entendendo, assim, se houve prejuízos efetivos na busca pelo judiciário.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Para melhor compreender os mecanismos de proteção ao trabalhador e quais impactos trazidos pela reforma trabalhista, em relação aos honorários sucumbenciais, disposto no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessário verificar como se deu o surgimento do trabalho, bem como do Direito do Trabalho, o qual veio para a proteção do trabalhador – parte hipossuficiente nessa relação.

A importância se dá para que tenhamos um panorama de como esse direito foi construído e a sua imperiosidade na construção da liberdade e dignidade humana, que aboliu diversos problemas sociais causados pela desigualdade social, moldada pelo evoluir da sociedade.

A análise em um primeiro momento se dará em um contexto macro (mundial), para que somente depois seja analisado esse desenvolvimento no cenário brasileiro, pois é necessário entender as manifestações iniciais que moldaram o direito trabalhista e que trouxeram diversas garantias na busca de melhores condições de trabalho.

Tal estudo dará ensejo para melhor desenvolvimento deste trabalho, que busca verificar os impactos trazidos pela reforma trabalhista em relação aos honorários sucumbenciais, disposto no artigo 791-A da Consolidação das Leis do trabalho, pois é necessário entender as raízes do direito do trabalho, que veio para proteger o trabalhador.

1.1 O TRABALHO COMO GARANTIDOR DA DIGNIDADE HUMANA NO MUNDO

O trabalho é uma importante ferramenta para manutenção da sociedade, meio de equilíbrio entre as relações humanas, o qual possibilita a subsistência e movimenta todas as camadas sociais.

Primariamente, temos os primeiros traços do surgimento do trabalho, em um contexto bíblico, o trabalho era apontado como uma punição, por Adão e Eva terem comido o fruto proibido, os quais tiveram por castigo ter de trabalhar para poderem se alimentar. A terminologia trabalho vem do latim *trīpalium*, que significava uma ferramenta de tortura, composta por três paus, os quais pesavam sobre os animais (MARTINS, 2011).

O trabalho, então, tem seus primeiros traços transcritos nas escrituras sagradas cristãs como uma tarefa penosa, obrigando o homem a sair da sua zona de conforto para que labore e, conseqüentemente, conquiste sua alimentação.

Já em uma análise diferente dos textos sagrados, tem-se que, nos primórdios da humanidade, as pessoas laboravam para subsistência, proteção e abrigo. A constituição de tribos deu início à luta pelo poder. E os perdedores transformavam-se em prisioneiros e, em alguns casos, eram mortos e utilizados como alimento. Outros tornavam-se escravos, encarregados de realizar serviços penosos. Foi por meio da escravidão que surgiu o trabalho subordinado em favor de terceiro (CASSAR, 2018). Tem-se, nesse sentido, ainda que de forma totalmente primitiva, que o trabalho já se prestava como um meio de subsistência.

De fato, o trabalho sempre esteve voltado para humanidade como um meio de subsistência, pois é necessário que se plante para que se possa colher, e produzir vestimentas para se cobrir, assim, o labor sempre moveu a humanidade.

Para entender melhor a origem do trabalho, é necessário verificar a etimologia da palavra, a qual, anteriormente, se baseava em uma atividade que não era vista com honra, mas como mero castigo.

Nesse sentido, Cassar (2018) define o termo trabalho, do ponto de visão histórico e etimológico, como algo que desagrada e causa dor, punição e tortura, não realizado por nobres, pois era uma espécie de castigo. Ao longo dos tempos, o termo se expandiu e foram surgindo mutações, como tripaliare (trabalhar) e trepali (caveleiro de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos).

Observa-se, então, que o trabalho era encarado como uma atividade não nobre, e sim punitiva à desobediência do homem. Essa ideia de trabalho permeou a sociedade por diversos séculos, não sendo tratado como algo bom à vida humana.

Almeida (2014) explica que dessa ideia punitiva surge a escravidão, uma das primeiras formas de trabalho, destinando-se exclusivamente aos escravos, os quais não se distinguiam dos servos na sociedade pré-industrial.

Apesar de o período ser outro e o termo escravo ser trocado por servo no período do feudalismo, a dinâmica do funcionamento do trabalho não se divergia de outrora, tendo em vista que

[...] os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudal. Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca da proteção que recebiam e do uso da terra (MARTINS, 2011, p. 4).

O trabalho na época da escravidão era, então, destinado para uma minoria social que não tinha poder de escolha quanto a sua realização e nem mesmo uma contraprestação para o

seu exercício. Apenas havia a alimentação dos escravos para que pudessem manter sua saúde física, vez que não eram considerados como pessoas e sim como coisas.

O intuito do trabalho nesse período da sociedade não era garantir a dignidade da pessoa humana, não havia quaisquer meios de proteção à vida, apenas com o desenvolvimento do trabalho que os escravos poderiam desenvolver.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins destaca que

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. Nesse período, constata-se que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar (MARTINS, 2011, p. 4).

Aos poucos foram surgindo também o trabalho entre os homens livres, os quais eram remunerados pela prestação do serviço e não sofriam severas imposições para realizá-lo, como era o caso de alguns trabalhadores em Roma.

Como destaca Barros (2016), o crescimento populacional e as peculiaridades do convívio em sociedade fizeram com que surgisse o arrendamento de serviços escravos, em que o senhor passara a estabelecer comércio entre seus escravos, arrendando-lhes serviços. Esporadicamente, os homens livres, com menores condições de vida, passaram também a ser incluídos no arrendamento laboral.

A partir da necessidade social de expandir a prestação de atividades laborativas, o trabalho vai ganhando suas primeiras formas, como o conhecemos atualmente, em que o indivíduo labora a troco de uma contraprestação. O trabalho vai se organizando e abandonando timidamente o caráter meramente punitivo, sendo agora realizado até mesmo por pessoas livres.

Ainda conforme Barros (2016), a essa prática foi dado o nome de *locatio conductio*, vez que eram regidas pela prática de locação de coisas, sendo o ajuste de uma obrigação, na qual uma pessoa deveria fornecer a outrem o uso e o gozo da mão de obra em troca de um preço que a outra parte se obrigava a pagar e que se chamava merces ou penso.

Vale destacar que se preocupar com as relações de trabalho é garantir a dignidade humana e saúde em conceito amplo, do indivíduo e da sociedade. Salienta-se que a preocupação com a dignidade humana surgiu com o fim da Segunda Guerra Mundial, a qual causou diversas atrocidades à sociedade da época, tais como tortura e assassinato, causadas pelo nazismo, e pela clara violação dos direitos humanos na época do holocausto. Após esse período doloroso da humanidade, inicia uma preocupação com a dignidade da pessoa humana.

A proteção trabalhista evoluiu junto com a preocupação em garantir a dignidade humana, ganhando força após a Revolução Industrial e das duas Grandes Guerras Mundiais, que levaram a sociedade europeia a olhar para a necessidade de proteção da pessoa e de seus direitos fundamentais.

A Revolução Francesa foi responsável por firmar o trabalho como um direito econômico social, conforme depreende Sérgio Pinto Martins quando afirma que

Revolução Francesa de 1789 e sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho. Foi imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência. O liberalismo do século XVIII pregava um Estado alheio à área econômica, que, quando muito, seria árbitro nas disputas sociais, consubstanciado na frase clássica *laissez faire, laissez passer, laissez aller*. A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários (MARTINS, 2011, p. 6).

A inserção do trabalho como uma garantia humana deu ensejo às proteções laborais que veremos adiante, passando, assim, o trabalhador a ser protegido pelo Estado da sobrecarga de jornada e de abusos, ocasionados pela indústria.

Outro fator histórico que merece ser mencionado são greves e manifestações desenvolvidas em Chicago, nos Estados Unidos, no ano 1886. Conforme leciona Martins (2011), os trabalhadores não possuíam os direitos trabalhistas preservados, fato que deu ensejo a greves e manifestações em busca de melhorias, o que ficou marcado pela luta da redução da jornada de 13 para 8 horas. Tais manifestações geraram conflitos entre policiais e trabalhadores, o que causou a morte de policiais e manifestantes, por uma bomba, lançada por alguém que não fora identificado. Desse modo, governo e sindicatos elegeram o dia 1º de maio como o Dia do Trabalho.

Nota-se desse fato histórico, que a construção dos direitos trabalhistas, foi forjada sob duros embates, que como visto levaram a morte de algumas pessoas, daí surge a importância do simbolismo do dia do trabalhador, comemorado em primeiro de maio, é sempre válido recordar fatos importantes para que se possa evitar que eles se repitam no desenrolar do tempo.

Nessa esteira, Cassar (2018) salienta que o Direito do Trabalho nasceu em combate aos excessos ocasionados pela Revolução Industrial, que tinha um caráter desumano e não permitia que o obreiro gozasse de plena saúde em suas diversas esferas, pois o trabalho, apesar de ser remunerado, era degradante. Foi uma vitória alcançada pelos trabalhadores no século XIX, porque foi contra a utilização ilimitada do trabalho humano.

Os frequentes abusos trazidos pela Revolução Industrial, fez com que o Estado passasse a dar mais atenção a questão, pois o trabalho ultrapassa os limites das relações privadas, sendo este, uma questão de saúde pública, assim o Direito do Trabalho se moldou, por meio da necessidade de proteção à vida humana.

O Direito do Trabalho nasce, então, no século XIX, no continente europeu, onde havia bastante desigualdade, criando, assim, a necessidade de o Estado intervir por meio de uma legislação predominantemente impositiva, não cabendo renúncia pelas partes (ALENCAR, 2016).

Como o direito comum já não resguardava os direitos dos trabalhadores, fora criado o direito trabalhista, que deu ensejo à criação de uma justiça voltada para essa classe, que visa a proteger os excessos na prestação laboral, coibindo a violação da dignidade humana.

Fábio Ribeiro da Rocha salienta que

A Justiça do Trabalho, especialmente em momento de crise, é o instrumento civilizatório que garante o equilíbrio das relações de trabalho. Lembramos que, ao longo de sua existência, ocorreu o crescimento da industrialização e o conseqüente aumento dos conflitos decorrentes da relação capital x trabalho, perpassando, ainda, por várias crises sociais e econômicas. Apesar de todos esses acontecimentos, a Justiça do Trabalho sempre teve a sua atuação inabalável na solução dos dissídios individuais e coletivos do trabalho (ROCHA, 2018, *online*).

Assim, com o crescimento da industrialização, houve também um aumento da presença da proteção trabalhista pautada na proteção da vida e do bem estar humano. Nesse sentido, passou-se a ter uma valorização do indivíduo, trazendo mais qualidade de vida ao ambiente de trabalho ao transformar esses valores em interesses de grande importância de merecimento de regulação, valorização e proteção estatal.

Foram criados mecanismos pelo Estado para que os indivíduos tivessem garantia de proteção de seus direitos, incluindo aqui os direitos laborais, pois conforme mencionado, surgiu para o Estado a obrigação de zelar pela dignidade da pessoa humana, que por muito fora afetada por barbáries que a humanidade passou, desde os primórdios, passando por períodos como o nazismo e escravidão .

A ideia de o Estado tomar para si a responsabilidade de zelar pelos direitos dos indivíduos, é uma maneira de diminuir custos futuros, pois se uma pessoa trabalha de forma constante em trabalhos insalubres e degradantes, acaba gerando um ônus para a saúde pública e até mesmo para a economia.

Assim, nasce a importância de sustentar-se as garantias alcançadas, e como veremos no desentranhar deste trabalho, o Estado não pode retirar as garantias adquiridas e retroagir na

proteção dos trabalhadores, como depreende-se da obstaculização do acesso à justiça imposto pela Reforma Trabalhista de 2017.

Após verificado o desenvolvimento do trabalho pelo mundo bem como sua importância para garantia da dignidade humana, é necessário analisar como esse direito se desenvolveu no Brasil e quais foram os benefícios à proteção do trabalhador.

Conforme preceitua Alice de Monteiro Barros, o Brasil passou por diversas fases, sendo configuradas pela criação de norma, que possuíam o fim de moldar o direito do trabalho, quais sejam:

No Brasil, de 1500 até 1888, o quadro legislativo referente ao trabalho registra, em 1830, uma lei que regulou o contrato sobre prestação de serviços dirigida a brasileiros e estrangeiros. Em 1837, há uma normativa sobre contratos de prestação de serviços entre colonos dispendo sobre justas causas de ambas as partes. De 1850 é o Código Comercial, contendo preceitos alusivos ao aviso prévio.

De 1888 à Revolução de 1930, os diplomas legislativos de maior relevância são: em 1903, lei sobre fiscalização dos profissionais da agricultura; de 1907, lei sobre sindicalização de trabalhadores urbanos; de 1916, o Código Civil, com o capítulo sobre locação de serviços, regulamentando a prestação de serviços de trabalhadores; de 1919, temos uma lei sobre acidente do trabalho; de 1923 é a Lei Elói Chaves, disciplinam do a estabilidade no emprego conferida aos ferroviários que contassem 10 ou mais anos de serviço junto ao mesmo empregador, instituto, mais tarde, estendido a outras categorias, em 1930 cria-se o Ministério do Trabalho. Esse é o marco do aparecimento do Direito do Trabalho no Brasil apresentado pela doutrina, embora anteriormente já existisse um ambiente propício ao seu surgimento, em face da legislação que o antecedeu (BARROS, 2016, p. 57).

Do período de 1500 a 1930, o Brasil deu grandes passos na consolidação das garantias do direito do trabalhador e para a proteção do ser humano. Mas foi em 1943 que se instituiu o diploma mais importante para essa esfera, o qual recebeu o nome de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A instituição das normas trabalhistas no Brasil se deu pelas mudanças que vinham ocorrendo no continente europeu pós Guerra Mundial e o conseqüente nascimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) no ano de 1919. Havia muitos imigrantes no País, os quais organizaram movimentos operários com o fim de reivindicar melhorias nas condições trabalhistas e salários (MARTINS, 2011).

Após esses movimentos, começa-se a pensar em políticas diretivas para o Direito do Trabalho, para que, de fato, ele fosse garantido na prática e, como dito anteriormente, surge a CLT.

Anteriormente à CLT, as leis referentes ao Direito do Trabalho eram fragmentadas em diversos normativos, foi quando, conforme Nascimento (2019) o Governo entendeu que seria pertinente compilá-los em um só diploma. Vale destacar que não foi uma mera compilação dos

textos legais, visto que se acrescentaram inovações, chegando bem próximo de um Código Trabalhista. A Consolidação foi realizada por Decreto-lei de número 5.452, de 1º de maio de 1943, e teve a união de onze títulos.

A Consolidação das Leis Trabalhistas foi, então, um marco na garantia dos direitos dos trabalhadores brasileiros, apesar de ter deixado alguns direitos trabalhistas fora da compilação, os quais são regulados por leis próprias.

Outro grande marco para a solidificação do direito do trabalho foi a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que abraçou em seu texto os direitos trabalhistas, dando maior proteção aos obreiros.

Para além das normas constitucionais, diretamente ligadas ao direito do trabalho, elencadas como direitos sociais, outro mecanismo importante trazido pela Constituição Federal foi a obrigatoriedade de o Estado prestar a tutela jurisdicional. Ora, de nada adiantaria existirem os direitos se não tivessem meios de garanti-los.

Desse modo, no Brasil, todos os indivíduos possuem acesso à Justiça garantido pela Constituição Federal de 1988: “Desta forma, o Direito do Trabalho tem como objetivo fundamental proteger o trabalhador e equilibrar as desigualdades que existem nesta relação” (AMÉRICO, 2019).

Cabe assim, ao Estado propiciar para que essa proteção seja efetivamente concebida ao trabalhador, criando mecanismos para que o operador possa buscar meios de reparação e coibição de danos à sua vida e saúde.

Em outro ponto, cabe também ao Estado preservar os direitos adquiridos e assegurar que não se retroceda nas conquistas alcançadas para a construção de uma sociedade justa e igualitária, a qual se propôs com a promulgação da atual Constituição Federal.

A Constituição Federal garante que todo indivíduo possa acionar a tutela jurisdicional por meio do Princípio Fundamental da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, devendo o Estado promover uma justiça célere e efetiva, conforme depreende-se do art. 5º, XXXV, *in verbis*:

Art. 5º

[...]

XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Nota-se, dessa forma, que o Direito do Trabalho percorreu um longo caminho para se moldar ao que conhecemos atualmente, passando por diversas fases, desde os primórdios da humanidade, quando trabalho era uma ferramenta de sobrevivência, passando pela escravidão,

em que o trabalho era encarado como uma punição, e passando a ser considerado como um produto, realizado por homens livres, para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

É notório que por muito tempo o trabalho somente era visto como trabalho físico, que demandava força, o trabalho braçal. Com os anos, o trabalho passou a ser também intelectual, tornando-se mais organizado.

Essa evolução foi necessária para que fossem deixados de lado os abusos cometidos outrora, passando o trabalho a ser considerado um símbolo de dignidade humana e um dever de proteção estatal.

1.2 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DO TRABALHO

É necessária a realização de uma análise principiológica do Direito do Trabalho, visto que isso irá direcionar e delimitar o modo de agir da justiça trabalhista. Os princípios darão base para entender os problemas trazidos pela reforma trabalhista, uma vez que, assim como as leis, devem ser respeitados.

Leciona Martins (2011) que princípio é o início de algo, o ponto de partida de uma estrada, o princípio dela, o instante em que algo se origina. Para o Direito, Princípio tem sua origem no latim, das palavras *principium*, *principi*, que significa origem, base, começo. Vulgarmente falando, é o começo da vida ou o instante primário. São preceitos elementares, primordiais, proposições básicas.

Os princípios, então, são aquelas normas que formam uma base, traçam diretrizes a serem seguidas pelas demais normas, daí a sua grande imprescindibilidade para o equilíbrio das normas do direito, pois não pode uma norma ignorar a preexistência de um princípio. Neste sentido, Amauri Mascaro Nascimento, leciona sobre a imprescindibilidade dos princípios para a manutenção do sistema jurídico

Principal é a função dos princípios na aplicação do direito na medida em que servem de base para o juiz sentenciar. Não há dúvida, contudo, que são, para o operador do direito, uma técnica de integração do direito. Porém, são mais do que isso. Inserem-se na dialética que dinamiza o direito na história. As alterações do sistema legal, quando assumem uma dimensão relevante, devem atuar como base fundamental que se reflita sobre o raciocínio dogmático. Devem ser pensados também em função da nova realidade legislativa que se põe diante do doutrinador, solução que nos parece, na perspectiva do direito positivo, coerente, a menos que se admita um abismo entre o sistema legal e o sistema dogmático. Sob essa perspectiva, e ao contrário da posição da nossa lei (CLT, art. 8º) que os reduz a uma técnica para suprir lacunas, os princípios devem assumir uma função diretiva do sistema (NASCIMENTO, 2011, p. 452).

Nesta senda, os princípios assumem sua importância no dinamismo da evolução da sociedade, e ao contrário do que se pensa, eles não são apenas para suprir lacunas da lei, mas são essenciais para determinar as diretrizes de uma sociedade, e a partir deles é que se estabelecem normas. Desse modo, tudo que sobrevier, deverá respeitá-los para que exista solidez e coerência no ordenamento.

Nesse interim, não poderia uma norma trabalhista no contexto atual violar um princípio macro, que é a Dignidade da Pessoa Humana. Se, por exemplo, sobrevier uma norma que permita o trabalho escravo, esta não será válida, pois fere a essência do Direito, fere a base do ordenamento jurídico atual, o qual se pauta pela preservação da vida.

Os princípios no Direito do Trabalho também têm o condão de preencher lacunas que por hora a lei não alcance. Não deve ser limitado a isso, vez que eles são direcionadores das demais normas, e o nascimento das demais normas devem estar em conformidade com esse direcionamento. Nesse sentido, Nascimento, destaca ainda a importância de o Princípio ter Caráter e força normativa, conforme depreende-se:

Em conclusão, se os princípios não têm força normativa, não podem ser aplicados na solução dos casos concretos e é evidente a necessidade da sua aplicação, que não deve limitar-se aos casos de lacunas. A necessidade de atuação dos princípios é um imperativo de efetividade do ordenamento jurídico, razão pela qual não é razoável retirar o caráter normativo da sua estrutura molecular. Assim, princípios são normas jurídicas que atuam no ordenamento como as demais normas e com hierarquia superior, salvo quando pelo teor da sua proposição for impossível a sua aplicação ou quando a sua origem for meramente doutrinária de hipótese interpretativa (NASCIMENTO, 2011, p. 454).

Assim, os princípios devem ser encarados com caráter normativo e que são pilares para o bom funcionamento do ordenamento jurídico. E o desrespeito a eles deve ser extinto de imediato, para que não se comprometa a conexão com todo o sistema jurídico normativo.

Já que, entende-se que deve haver um respeito aos princípios estabelecido no ordenamento jurídico, verificar-se-á, adiante, que há um confronto no que a atualização da norma trabalhista se propôs, vez que estipulou uma dificuldade ao beneficiário da justiça gratuita, ao estipular o pagamento de honorário sucumbências, isso porque, subentende-se que as pessoas detentoras deste benefício, não possuem condições financeiras para arcar com o ônus processual.

Questiona-se então a validade da alteração do instituto da CLT, vez que a Constituição Federal estipula como uma base principiológica o amplo acesso à justiça, deste modo, estaria tal reforma confrontado um princípio fundamental, o que não deve ocorrer, conforme lições anteriores.

1.2.1 O princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador

Para melhor direcionamento deste estudo, analisar-se-ão alguns princípios que demonstram que o direito do trabalho deve sempre prezar pela proteção do trabalhador, pois ele é parte hipossuficiente. Nesse sentido, é imperioso realizar um estudo sobre o princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador.

Cassar (2018) explica que, em todas as situações no Direito do Trabalho, deverá, baseado nesse princípio, ter prevalecimento toda e qualquer circunstância mais vantajosa em que o obreiro se encontrar sobre a situação anterior, podendo ter origem em lei, contrato, regimento interno ou em norma coletiva. Desse modo, todos os benefícios despendidos ao trabalhador de forma tácita e habitual prevalecerão, vedado, assim, a sua supressão, visto que é inserido no seu patrimônio como cláusula contratual ajustada. Por outro lado, se for de forma expressa, o requisito da habitualidade não se faz necessário, pois os benefícios são cláusulas contratuais ajustadas por escrito, não podendo, como sabido, o empregador descumprir o pacto.

As raízes desse princípio têm apoio no fundamento constitucional da segurança jurídica, conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXVI, da CF: “Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

Tais regras são imprescindíveis para o equilíbrio das relações sociais, levando em consideração que seria demasiadamente complicado viver em uma sociedade em que o direito não surgisse como uma figura estável e que se transformasse conforme a variação de humor de quem o opera. Não seria justo dar algo a alguém, por exemplo, uma maior remuneração, e a pessoa fizesse um planejamento baseado nesse valor recebido e, de repente, sem qualquer motivo, a remuneração retornasse ao estado anterior.

Se assim o fosse, haveria um prejuízo em cadeia em todos os segmentos da sociedade, visto que o indivíduo que se planejou já não teria forma de pagar suas obrigações, pois para isso dependia do valor que foi retirado subitamente de sua remuneração.

Nesse sentido, é possível colacionar diversos julgados dos tribunais brasileiros que se valeram desse princípio para proteger os direitos dos trabalhadores, como foi o caso do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

DESJEJUM. BENESSE CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE PELO EMPREGADOR. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

ART. 468 DA CLT. Uma vez verificado que a reclamada, por mera liberalidade, concedeu aos seus empregados o desjejum por aproximadamente sete anos, portanto,

habitualmente, há a sua incorporação ao contrato de trabalho, de forma que a sua supressão constitui alteração contratual in pejus, vedada pelo artigo 468 da CLT, em razão do princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador (TRT 17ª R., RO 0000166-39.2015.5.17.0121, 3ª Turma, Rel. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, DEJT 19/05/2016, *online*).

Em sede de Recurso Ordinário, a 3ª Turma da mencionada corte reconheceu a incorporação do benefício contínuo de desjejum, na incorporação ao contrato de trabalho. Não seria correto, com base no princípio estudado, retirar uma concessão realizada durante sete anos e que já estava presente na vida dos obreiros.

Do mesmo modo, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a aplicação do princípio da prevalência de condição mais benéfica ao trabalhador, em sede de Recurso de Revista, visando à correta aplicação do art.468 da CLT, o qual veda a modificação de forma unilateral e que venha prejudicar o empregado:

MUNICÍPIO DE SALGADO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E LESIVA. ARTIGO 468 DA CLT. [...] além disso, pelo princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, corolário do princípio maior da proteção ao trabalhador, o tratamento mais favorável concedido de maneira tácita e habitual ao empregado incorpora-se ao patrimônio do trabalhador como cláusula contratual tacitamente ajustada, não podendo ser suprimido de forma unilateral e prejudicial ao empregado. Nesse sentido, o artigo 468 da CLT, segundo o qual nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. No caso, a reclamante foi contratada pelo município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho circunstancia em que, caso aplicado o artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade a ser pago à reclamante seria calculado com base no salário mínimo. Entretanto, o próprio município, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, utilizou o salário base da reclamante no cálculo do adicional de insalubridade, adotando condição mais benéfica à autora, ao aplicar aos servidores públicos admitidos sob o regime da CLT disposto na Lei Municipal nº 408/2001, que determinava a utilização do salário-base no cálculo do adicional devido aos servidores estatutários. Ocorre que, a partir de março de 2010, o município reclamado alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que até então incidia sobre o salário-base, e passou a adotar o salário mínimo legal. Assim, tendo em vista que a Administração Pública, ao contratar servidores sob o regime da CLT, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, bem como que o artigo 468 da CLT proíbe a alteração unilateral e prejudicial ao contrato de trabalho do empregado, constata-se que o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da autora, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, razão pela qual não poderia o município reclamado modificar a base de cálculo do aludido adicional para adotar o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 3865420135200014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018, *online*).

Destaca-se que os benefícios podem ser causais, concedidos pelo fato de o empregado ter uma condição especial, ou mesmo concessivas, outorgadas pelo empregador. As concessivas podem ser convencionadas de forma expressa, posteriormente, não há nada que impeça

positivar essa nova condição. Isso pode ser verificado na prática no caso da gratificação natalina, que já era paga por alguns empregadores e após foi editada a Lei n. 4.019, de 13 de julho de 1962, que instituiu do 13º salário (Súmula n. 145, hoje cancelada, e n. 87 do TST). A recíproca não é a mesma para as condições mais favoráveis causais, pois, visto sua especificidade, não poderão ser absorvidas por normas gerais.

A Consolidação das Leis Trabalhistas também protege esse direito, quando institui em seu artigo 468, *caput*: “Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.

Assim, a alteração está condicionada ao acordo de vontade entre as duas partes e, caso não haja esse pacto, o direito mais benéfico deverá prevalecer, e como visto, o pacto não pode de maneira algum ocasionar prejuízos ao trabalhador, o acordo deve estar em conformidade ao que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

1.2.2 O princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador

No ordenamento jurídico, pode haver conflitos entre normas, sejam elas de hierarquia superior ou não. Nesse caso, são necessários parâmetros para solucionar esses conflitos normativos.

No caso do Direito do trabalho, é necessário observar o princípio da prevalência da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, isso se explica pela sua hipossuficiência, assim como pode ser observado no Código de Defesa do consumidor.

Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 468) salienta que

[...] o princípio da norma favorável ao trabalhador, já exposto, em suas funções. É considerado princípio de elaboração da norma jurídica quando atua no sentido de influir nos critérios inspiradores do avanço das leis especialmente nas ocasiões de reforma da legislação. É princípio de aplicação do direito do trabalho quando proporciona a adoção de meios técnicos destinados a resolver o problema da hierarquia e da prevalência, entre muitas, de uma norma no confronto com outras normas que podem atuar na solução dos casos concretos. É, finalmente, princípio de interpretação quando permite a solução das dúvidas sobre o sentido da norma jurídica. Todavia, não é um comando absoluto porque existem leis que impedem a adoção do critério que o conduz.

Assim, diferentemente de outros ramos do direito, em que seria avaliada a hierarquia da norma, sua atualidade e ainda se a norma é geral ou específica, no direito do trabalho, esse

critério de resolução de conflito normativo será descartado, analisando-se e aplicando a norma que melhor beneficiar o trabalhador.

Nessa senda, o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamante de número 22326920125010241, verificou que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. COEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. E O entendimento desta Corte Superior é de que, na coexistência de convenção e acordo coletivo de trabalho igualmente aplicáveis à categoria do empregado, deve ser aplicada a norma que, em seu conjunto, for mais favorável ao trabalhador, a teor do art. 620 da CLT. II. Uma vez uniformizada a jurisprudência por esta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (TST - AIRR: 22326920125010241, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 08/11/2017, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017, *online*).

No caso em tela, a Corte reconheceu a aplicação do Princípio da Aplicação da Norma mais benéfica ao trabalhador, visto que se deparou com a coexistência de convenção e acordo coletivo que poderia ser aplicado de igual modo à determinada categoria, aplicando-se a norma que favorecia o trabalhador, em seu conjunto. Tal benefício deriva da obrigação de a Justiça do Trabalho proteger o trabalhador, que é parte hipossuficiente.

Alguns questionamentos poderiam surgir em relação à hierarquia normativa, no entanto, conforme mencionado anteriormente, no direito do trabalho, descarta-se a regra de análise hierárquica, comumente verificada nos demais ramos do direito.

Nesse diapasão, Cassar (2018) afirma que não há uma observância da hierarquia da norma e sim da fonte se apresentar mais benéfica ao obreiro, devendo estar acima do mínimo legal. Assim, na vigência de normas conflitantes que podem ser aplicadas ao mesmo trabalhador, mas que disciplinam de forma diversa o direito, ou ainda, quando uma contiver fragmentos que beneficiem e partes desfavoráveis do que a outra norma em comparação, deve-se respeitar a que for mais favorável ao empregado, verificando-se quanto às normas autônomas (elaboradas sem a participação do Estado).

Do mesmo modo, Nascimento Amauri Mascaro Nascimento (2011) explica que, em sede de efeitos práticos do princípio retro mencionado, de modo geral, as pirâmides entre as normas são inexistentes, não tendo, assim, a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de forma imutável. O nível das normas tem um curso dinâmico. O que irá definir o escalonamento dessa pirâmide da hierarquia das normas, no direito do trabalho, será

a aplicabilidade no caso concreto, devendo ser levado em conta o ordenamento jurídico interpretado como um sistema.

Assim, não haverá medição de uma hierarquia normativa, muito embora deverá ser respeitados os limites constitucionais estabelecidos, bem como o que a Consolidação das Leis Trabalhistas preserva, não podendo uma norma subjacente extrapolar os mínimos estabelecido para proteção do bem estar e da dignidade do trabalhador.

Isso, é que busca a presente pesquisa ao analisar os impactos causados pela instituição dos honorários sucumbenciais ao detentor da justiça gratuita, pois verificar-se-á que esse limite Constitucional não fora obedecido, o que trouxe prejuízos efetivos ao trabalhador, conforme veremos no decorrer desta pesquisa.

Nesse entendimento, Vinícius Lantyer Oliveira Esquivel explica sobre os limites mínimos estabelecido na Carta Maior, o que deve ser respeitado, não sendo aceitável, estipulações inferiores ao que se projeta no texto constitucional

Na prática forense, é comum visualizar a prevalência de direitos previstos em normas de origem autônoma, como Acordos Coletivos de Trabalho e Convenções Coletiva de Trabalhos, sobre aqueles disciplinados na legislação estatal, por serem, evidentemente, mais benéficos para o obreiro. São alguns exemplos de direitos normalmente avençados em normas coletivas: adicional de hora extraordinária superior a 50% (cinquenta por cento); adicional noturno urbano superior a 20% (vinte por cento) e adicional de férias superior a 1/3 (um terço). Da leitura do texto constitucional no tocante aos direitos acima citados, pode-se ver que a intenção da Carta Magna era, justamente, propiciar a pactuação, coletivamente, por meio da atuação sindical, de direitos mais benéficos ao trabalhador. O art. 7º, XVI, dispõe que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; o inciso XVII, por sua vez, determina que o gozo de férias anuais seja remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Referidos dispositivos demonstram claramente que a Constituição Federal preceitua direitos trabalhistas mínimos. Por essa razão, o caput do art. 7º não poderia ser mais preciso ao pontuar, antes de enunciar os direitos laborais constitucionalizados, que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]” (ESQUIVEL, 2017, p. 423).

Essa é a lógica do sistema jurídico criado pela atual Lei Maior, que preza desde o seu início pelo incentivo de uma sociedade igualitária, não teria sentido, que leis infraconstitucionais sobrepusessem o estipulado, já no caso de melhorias, não há impedimento de sua aplicação, até porque a evolução social é dinâmica e constante, não podendo se prender ao mínimo estipulado outrora.

Por fim, esse princípio preza pelo fundamento do direito do trabalho, que é de dar proteção ao trabalhador dado o histórico de exploração e prejuízos causados a eles, mantendo a essência desse ramo jurídico, que visa sempre preservar as garantias ao empregado.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Superada a análise sobre os aspectos evolutivos do Direito do Trabalho, bem como os principais princípios pertinentes a esse ramo do direito, é necessário analisar um tópico citado anteriormente, qual seja, o acesso à justiça, mecanismo presente no nosso ordenamento jurídico que deve ser cumprido, sob égide de levar equidade a todos. Analisar-se-ão os mecanismos de garantia desse direito e as dificuldades que são enfrentadas para efetivá-lo no cotidiano. Ora, não há de se falar em justiça se não possuímos meios para garanti-la.

O acesso à justiça é um tema que aflora o interesse dos diversos ramos do direito, sendo um tema complexo, tendo em vista suas diversas faces e peculiaridades. Destaca-se que, com a rápida evolução da sociedade, que acarretam mudanças na cultura, exige-se que a dinâmica processual seja alterada para acompanhamento na garantia dos direitos.

Para verificar questões relacionadas ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), realizaram pesquisa em diversos países, com o fito de verificar a sua evolução, a qual foi denominada de Projeto Florença (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O conceito de acesso à justiça teve diversas alterações ao longo do tempo, sendo inicialmente visto como um direito natural. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) explicitam que

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino no do processo civil. Nos estados liberais "burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso i proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo gravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores res ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitis se que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Os autores destacam que, inicialmente, apesar de o acesso à justiça ser um direito natural do ser humano, este não merecia a proteção do Estado para que fosse garantido. Tal visão foi sendo alterada, conforme o desenvolvimento da sociedade e da transferência da obrigação de dissolver os conflitos para o Estado.

Antigamente, não havia um efetivo acesso à justiça, vez que ela só existia no campo formal, não sendo aplicada na prática, somente possuíam esse acesso as pessoas que tinham poder aquisitivo para fazê-lo, o que foi motivo de grandes desigualdades.

Esse direito foi ganhando forma e ampliação a partir da ideia de direitos humanos que começaram a passar por grandes transformações. Ao passar as ações para o Estado, com caráter coletivo, as sociedades modernas, então, abandonaram a visão individual dos direitos, o que refletiu nas "declarações de direitos", comuns nos séculos dezoito e dezenove. Tais movimentos foram idealizados no sentido de validar os direitos e deveres sociais dos indivíduos, governos, comunidades, associações (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Foi desenvolvida uma visão de uma sociedade sistêmica, em que um fator depende de outro. Isso, conseqüentemente, impulsionou a justiça social e equilibrou as relações, dando mais proteção a pessoas vulneráveis.

Ao final do estudo mencionado, foram encontrados pelos autores algumas barreiras a serem vencidas para garantir o efetivo acesso à justiça, dos quais destacam-se os problemas de interesses difusos, custas judiciais.

Em que pese o Poder Judiciário dever atender a todos, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que há uma inclinação àqueles que possuem melhores condições financeiras de manter os altos custos processuais, incluindo aqui os honorários advocatícios, sucumbências e pagamento de perito.

Nessa esteira, os autores afirmam a importância das reformas que visem a garantir o amplo acesso à justiça, pois

A operacionalização de reforma cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça "mais pobre", mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, e é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva - não apenas formal - é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior "beleza" - ou melhor qualidade - do que aquele de que dispomos atualmente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165).

A atualização do direito deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, para que a lei não se torne letra morta, e também não prejudique sua aplicação prática, visto que a sociedade é dotada de um grande dinamismo, e a cada dia ganha novas atualizações em seu modo de vida.

Nas palavras de Ponte (2018), para o Estado democrático de direito, é imprescindível a disponibilização de mecanismos de efetivo acesso à Justiça, pois é essencial a participação ativa do interessado na garantia de seus direitos. Dentro dessa lógica, o processo tem a finalidade de possibilitar o acesso do cidadão à efetiva participação em uma decisão que o atingirá, independentemente da esfera, judicial ou administrativa.

Por fim, visto o conceito, bem como as peculiaridades e dificuldades enfrentadas para o real acesso à justiça, analisar-se-ão alguns meios criados pelo estado para que se possa concretizar esse direito fundamental.

2.1 DA INAFASTABILIDADE DO PODER JURISDICIONAL DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, traz como essência a sociedade democrática de direito e estabelece como pilar para essa sociedade o equilíbrio nas relações, a igualdade e a justiça sem assepsia de pessoas.

A Carta Maior estabelece uma divisão de poderes (legislativo, executivo e judiciário) para maior organização e garantia de direitos, conforme pode-se verificar no art. 2ª: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Conforme lecionam Aieta e Maciel (2017) a tripartição dos poderes é necessária para a garantia de uma sociedade justa, pois dela decorre a autonomia e a independência de cada um dos Poderes, pois, se fosse uno, com a conseqüente concentração das funções legislativa, executiva e judiciária em si, a sociedade seria refém da mera vontade do governante. Para não haver concentração e, assim, ter equilíbrio e justiça na vida em sociedade, convencionaram-se funções típicas e atípicas aos poderes.

Dada a divisão do Poder, é importante salientar a importância que eles têm na efetividade dos direitos, destacando-se, aqui, a importância do Poder Judiciário, devido à pertinência ao tema deste trabalho. Deve-se, assim, o Judiciário ser visualizado como um pilar para o bom funcionamento social como um todo.

Considerando-se a transferência que ocorreu ao longo do tempo, em que se retirou a figura da autotutela e da força física para resolução de lides, passando o poder decisório ao Estado para determinar as conclusões dos conflitos, é necessário enxergar esse poder decisório como algo muito além dessa resolução de conflitos. Isso porque o Estado é obrigado a promover a justiça e a igualdade entre os homens.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior ensina que

A função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com a aptidão para tornar-se indiscutível (g) (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 173).

Devido à grande responsabilidade em definir os rumos da vida de quem procura o Estado, o Poder Judiciário deve ser democratizado e ter seu acesso facilitado, pois a criação de obstáculos causa uma grande desigualdade e tem reflexos negativos em todas as esferas da sociedade. Os indivíduos, devem ter a maior quantidade de ferramentas para defender seus direitos de forma pacífica, evitando-se que se retorne a um estado primitivo, onde a força física prevalecia.

José Afonso da Silva assevera que,

Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus primeiros fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o Preâmbulo da Constituição. Montesquieu já dizia que não haveria liberdade se o poder de julgar não fosse separado dos outros Poderes. Hoje, quer-se muito mais do Poder Judiciário, requer-se que ele seja efetivo guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem o que a Justiça não se realizará (SILVA, 1999, p. 10).

Para galgar o objetivo de garantir efetiva justiça a todos, surgem ferramentas e princípios que asseguram o acesso à justiça, como é o caso do dispositivo constitucional citado anteriormente, o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, não podendo o Estado se imiscuir de quem o procura para sanar algum conflito.

Veja-se que, em conformidade ao que é proposto pela Carta Maior então vigente, o Estado não agirá somente quando ocorre o dano, mas também de forma a evitar que ocorra, diminuindo os prejuízos que poderiam ocorrer.

A tutela jurisdicional pode ocorrer repreensivamente, quando ocorre dano a direito, e de forma preventiva, em caso de ameaça a direitos. Tal mandamento constitui a estrutura do sistema processual estabelecido no Brasil, pois é ele que garante que o Estado deve solucionar conflitos a ele apresentados, o que está entrelaçado à garantia da dignidade da pessoa humana. Entretanto é necessário que esse exercício seja efetivo de modo a atingir o fim almejado pela Constituição, que é proteger a dignidade da pessoa humana (COSTA, 2019, *online*).

Então, essa é uma incumbência estatal de prestar todos os meios de facilitação para que o obreiro possa conseguir a tutela jurisdicional de seus direitos, de nada adianta existirem os direitos se não há meios de assegurá-los.

Nesse diapasão, Ponte (2018) ressalva que, para as normas constitucionais serem realmente efetivadas, é imprescindível assegurar dentro do ordenamento jurídico, seja dentro da própria Constituição ou mediante outros instrumentos normativos, um largo acesso à Justiça para aqueles que têm seus direitos violados ou ameaçados.

Atendendo a esses preceitos, o acesso à justiça deve ser cada vez mais simplificado e facilitado. Helen Julião Machado explica que,

Desse modo, a CRFB/88 outorga a todos o amplo Acesso à Jurisdição, por meio da norma contida em seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O legislador ordinário, a fim de atender ao comando constitucional, não deve criar obstáculos excessivos ou estabelecer exigências desproporcionais para o acionamento do Judiciário, sob pena de estar, ainda que de forma transversa, excluindo da “apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (MACHADO, 2018, p. 8).

Sendo assim, o acesso à justiça nada mais é do que o direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, por meio da qual busca a proteção de seus direitos eventualmente violados ou ameaçados.

2.2 AS FERRAMENTAS ESSENCIAIS PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA IGUALITÁRIO

Dada a atividade jurisdicional do Estado, bem como sua obrigação em oferecer meios para que todas as pessoas possam ter seus direitos protegidos, é imperioso verificar alguns mecanismos utilizados para proteção das pessoas em situação de hipossuficiência.

A Constituição Federal de 1988 teve um papel importante na concretização do efetivo acesso à justiça, embora já fosse possível verificar algumas ferramentas utilizadas anteriormente. “O tema do acesso à Justiça já é abordado pelo legislador brasileiro desde a década de 50, quando entrou em vigor a Lei n. 1.060/1950, estabelecendo normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados” (PONTE, 2018).

O texto da Lei previa como beneficiários da assistência judiciária gratuita o disposto no art.2º:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família de acordo com a lei n. 1.060/50 (BRASIL, 1950).

A referida legislação previa uma série de garantias para o beneficiário, destacando-se entre elas as indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; os honorários de advogado e peritos, as despesas com a realização do

exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade, entre outras.

As garantias estabelecidas pelo legislador compunham os meios de ampliar o acesso à justiça e dar oportunidade às pessoas que não possuem condições financeiras para ingressar no judiciário com algumas isenções.

Anos mais tarde, após o surgimento da figura da Defensoria Pública da União no texto Constitucional de 1988, nasce a Lei Complementar número 80, que foi promulgada em 1994 com o intuito de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados.

Pontes (2018) destaca que tal normativa ressaltou a importância da Defensoria Pública como instituição indispensável à função de jurisdição, tendo como finalidade promover os direitos humanos e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos das pessoas com baixo poder aquisitivo. Outras normas importantes no contexto do acesso à Justiça são aquelas que têm por objetivo simplificar os procedimentos judiciais e diminuir o tempo de duração dos processos, tais como a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) e da Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015).

Defrontando, com os obstáculos enfrentados pelas pessoas, o Estado vem criando condições para maior equidade no enfrentamento das resoluções de conflitos, pois assim deve ser encarado, visto que é o que estabelece a Constituição Federal em todo o seu texto, voltado para preservar a dignidade humana e construir uma sociedade justa.

Nesta senda, a garantia da justiça gratuita é um importante aliado no efetivo acesso à justiça, pois possibilita que pessoas que não possuem condições financeiras, possam buscar direito cerceados ou garantir que seja cessada ameaças a ele.

Tal instituto impede que o obreiro sofra uma demasiada onerosidade, vez que, se é do estado a titularidade de garantir a correta e justa aplicação dos direitos trabalhistas, ele deve possibilitar às pessoas que não podem retirar um dinheiro de suas renda sem que traga prejuízos a sua subsistência que elas possam receber uma apreciação estatal, da sua lide.

Dificultar esse acesso é condenar o obreiro ao silêncio, pois ele se apresenta como parte hipossuficiente, não havendo assim, igualdade na relação jurídica, os dados que serão apontados ademais, trarão os resultados de dificultar-se o acesso à justiça.

2.3 O ADVOGADO COMO PROTETOR DA EFETIVA JUSTIÇA

Não é possível falar em acesso à justiça sem mencionar a figura do advogado, que é indispensável para seu efetivo cumprimento, pois é o profissional habilitado para dar voz e igualdade às partes.

Quanto à origem etimológica da palavra, tem derivação do latim, assim, Cristiano Barreira da Ponte diz que

A palavra advogar etimologicamente deriva do verbo latino *ad vocare*, que significa falar em nome de alguém. Assim, o advogado pode ser compreendido como aquele que recebe o chamamento de alguém para auxiliar numa atividade. A origem da profissão remonta ao período da Roma Antiga, tendo sua atuação passada por um processo evolutivo ao longo de vários séculos (PONTE, 2018, p. 24).

A profissão teve impulso tendo em vista as transformações no mundo, em que a resolução de conflitos deve ser feita sem o uso da força física, e não mais decidida pelos particulares, e sim pelo Estado. Abandonou-se a ideia de vingança privada, sendo moldada pelo diálogo e pelo poder de persuasão.

Veja-se nesse ponto que a advocacia se mostrou essencial, vez que, por meio dela, o sujeito dá voz a um profissional que entende de todo o regramento jurídico e que dará melhores condições de defesa dos direitos ora pleiteados.

Passada a fase primitiva da advocacia, que até então era exercida com bastante informalidade, moldam-se, então, os primeiros traços da advocacia como profissão organizada. A organização surgiu em meados do século VI, quando o imperador Justino construiu a primogênita Ordem dos Advogados no Império Romano do Oriente, havendo regras para o exercício da profissão à época (XAVIER, 2016).

Com o passar do tempo, a profissão consolidou-se, levando igualdade às pessoas, contribuindo para dissolver conflitos sem o uso de violência, visto que sua função em uma sociedade é garantir proteção e defesa dos direitos dos indivíduos e levar justiça a todos.

No Brasil império, não havia exigência de diploma de graduação para o exercício profissional. Já com o Brasil independente de Portugal, a advocacia teve seu ponto inicial como profissão reconhecida, sendo criados cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, no ano de 1827, após tentativa fracassada de implementar curso Jurídico com decreto de 9 de julho de 1825 (LÔBO, 2020).

O Brasil dava assim um grande passo para consolidar a profissão, vale destacar que em anos subsequentes foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930 pelo Decreto n. 19.408.

Já no ano 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, a advocacia assumiu status de indispensabilidade para a administração da justiça, conforme depreende-se

do art. 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Levando em conta a indispensabilidade de advogados para manutenção da justiça, e visto que se trata de uma profissão indispensável, que recebam valor compatível com o exercício de sua profissão.

Assim, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação em pecúnia, a qual é paga em favor do advogado pelos serviços de natureza técnica realizados pelo profissional. Embora assegurado por lei, o instituto dos honorários advocatícios apresenta conformações diferentes nos vários ramos do direito (PONTE, 2018).

Portanto, o advogado é o profissional capaz de igualar a aplicação do direito e demonstrar ao estado as faces do direito do seu cliente, sendo a profissão indispensável na construção social, pois uma vez que não existisse tal profissional, a balança da justiça estaria eivada de vícios, tendo em vista que não haveria um conhecimento técnico para defesa dos interesses.

Dada a imperiosidade do conteúdo, veremos no próximo tópico os aspectos que rodeiam o tema honorários advocatícios na Justiça do trabalho para, mais à frente, adentrar-se na esteira das mudanças trazidas pela reforma da trabalhista, ocorrida na Lei n. 13.460/2017.

2.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema honorário advocatício sempre foi eivado de bastante discussão no âmbito da Justiça Trabalhista, dado o caráter inicial de que o processo trabalhista deveria ser o mais célere e informal possível, sendo muitos autores defensores da não necessidade de um advogado.

Nesse sentido, Galindo (2018) destaca a importância da celeridade da Justiça Trabalhista, daí o motivo dos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade e da celeridade, de modo que quem procura essa justiça possa ser ouvido e receber orientações, de forma simples e rápida.

Isto se dá, pela característica da verba trabalhista, que é a contraprestação utilizada para manter a subsistência dos indivíduos, tendo seu caráter alimentício, que inclusive é protegido por nossa Constituição Federal, consolidação das Leis Trabalhistas e demais leis esparsas.

Costa (2019) destaca que esse ramo do direito deve ter um processo célere, uma vez que, em grande parte, o trabalhador que busca a justiça trabalhista passou pela rescisão do contrato de trabalho, momento em que, quase sempre, encontra-se vulnerável e sem condições

de realizar a manutenção do sustento familiar. Dada a natureza alimentar das verbas, resta evidenciada a necessidade do trâmite em menor prazo possível a assegurar os direitos do obreiro.

Muito embora o caráter célere e informal da Justiça trabalhista seja plenamente válido, e que facilita a vida do trabalhador na defesa dos seus direitos, essa não pode ser causa de exclusão da assistência prestada pelo advogado. Isso porque, como já visto anteriormente, esse profissional é imprescindível para a garantia da efetiva justiça, visto que possui competência técnica para prestar a melhor defesa para o cliente, igualando as partes no processo para que nenhuma saia em desvantagem.

Cristiano Barreira da Ponte explica que o surgimento dessas controvérsias veio da origem da Justiça do trabalho, que outrora possuía natureza administrativa e não judicial, conforme depreende-se do trecho a seguir.

A discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho sempre gerou inúmeras controvérsias. Embora o pagamento de honorários pela parte vencida ao advogado da parte vencedora seja a regra no meio jurídico, estando expressamente prevista no Código de Processo Civil (CPC) de 1939: “Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora...”; no CPC/1973: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. ”; e no recente Código Processual Civil de 2015: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. ”, a questão sempre teve um tratamento diferenciado na seara trabalhista. Até a promulgação da reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não possuía uma única referência à expressão “honorários advocatícios”. A justificativa para tal omissão está possivelmente ligada à origem da Justiça Trabalhista, que em seus primórdios, na década de 30, época do surgimento das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), possuía natureza administrativa, de caráter conciliatório, não fazendo parte da estrutura do Poder Judiciário (PONTE, 2018, p. 26).

Hoje não há o que se discutir sobre se é devido ou não honorários advocatícios e os sucumbenciais, visto que está regulamentado na Consolidação das Leis Trabalhistas. A grande polêmica que hoje se molda é em torno da reforma trabalhista de 2017, a qual veremos mais adiante, para entender se houve implementação de meios que dificultassem o acesso à justiça das pessoas que são consideradas vulneráveis.

2.5 O *JUS POSTULANDI*

Como citado acima, na Justiça Trabalhista, há possibilidade de o indivíduo pleitear em juízo seus direitos, sem a necessidade de estar representado por um advogado, é uma abertura que a lei estabelece sob o enfoque de ampliar o acesso à justiça.

Observa-se que há pontos negativos em tal possibilidade, porque muito embora a parte possa ingressar na justiça sem um procurador, conseqüentemente tendo uma economia na ação, vendo por outro lado, percebe-se que tal conduta gera uma desigualdade no decorrer do processo.

A essa possibilidade dá-se o nome de *Jus Postulandi*, que nada mais é do que o direito de postular em juízo em causa própria, sem a necessidade de constituir um advogado ou qualquer outro profissional habilitado pelo ordenamento jurídico brasileiro

Com a promulgação do texto Constituição em 1988, surgiu um grande impasse acerca do tema, em que pese a recepção do art. 791 da CLT, o qual estabelece que:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado [...] (BRASIL, 1943, *online*)

A polêmica surgiu porque o advogado foi inserido no texto constitucional como essencial à administração da justiça. O que se justifica, pois é o profissional que tem a capacidade de garantir a igualdade na defesa dos direitos almejados.

Vale destacar o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em sede da ADI n. 1.127-8, conforme depreende-se:

Outra grande discussão entre aqueles que militam na Justiça do Trabalho surgiu da previsão contida no art. 133 da Constituição de 1988, no que revelou ser o “advogado indispensável à administração da Justiça”. Indagava-se sobre a revogação, ou não, do *jus postulandi* conferido às partes no processo do trabalho, assim estabelecido pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho: “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”. Posicionei-me no sentido da revogação. Em Plenário, no Supremo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-0/DF, ajuizada em face de dispositivos da Lei nº 8.906/94, o denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentei que o disposto no art. 133 da Constituição não inviabilizaria o acesso ao Judiciário, ao contrário, iria torná-lo mais seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional especializado, o advogado. Tanto é assim que, no rol das garantias constitucionais, estabeleceu-se ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do art. 5º da Carta Política de 1988. Relatei minha experiência perante a Justiça do Trabalho, por quinze anos, na qual pude comprovar que, na prática, a capacidade postulatória não se revertia em prol do empregado. Ao reverso, terminava gerando

massacre técnico. Sensíveis a essa situação, os Juizes de primeiro grau, notando o desequilíbrio quanto à atuação das partes, e numa visão prognóstica relativamente ao desenrolar do processo, optavam por suspender a audiência e determinar ao reclamante que se dirigisse ao sindicato que congregava a categoria profissional, a fim de resguardar o direito pleiteado. A tese por mim veiculada não prevaleceu. O Tribunal firmou o entendimento segundo o qual permaneceram em vigor os dispositivos legais que concedem capacidade postulatória à própria parte em ação judicial, assim conferida em caráter excepcional, em razão de especial condição de presumida inferioridade jurídico-econômica ou mesmo ante a inviabilidade ou dificuldade de acesso ao profissional da advocacia. No processo objetivo mencionado, o Supremo deferiu a liminar para suspender a eficácia do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, entendendo-o inaplicável aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz (voto da ADI 1.127-8) (MELLO, 2011, p. 7, *online*).

No texto colacionado, o Ministro Marco Aurélio se posicionou pela revogação do *Jus Postulandi* e destacou que, ao contrário do que se imaginava, não haveria restrição do acesso amplo à justiça, vez que a presença do advogado é imprescindível para paridade entre as partes, e o direito trata de uma ciência, sendo necessário conhecimento técnico para solucionar determinados conflitos.

É impreterível tal posicionamento, pois a ausência de um profissional habilitado pode frustrar o êxito da ação, e conseqüentemente ocasionar prejuízos a quem aciona o judiciário, tal instituto deveria ser extinto, pois o cidadão que não passa por uma academia de direito, não é dotado de conhecimento técnico para se defender processualmente.

Agrava-se, o fato de tratar-se de uma esfera da justiça que é norteadada por direitos indisponíveis, em que é necessário um maior cuidado e fiscalização na aplicação correta das normas. Apesar de ter um representante do Estado, o Juiz, resta ainda prejudicado aquele que não consegue expor os fatos e produzir provas importantes, bem como, atentar-se aos prazos e tramites processuais.

Ponte (2018) explica que a questão somente foi resolvida quando analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127-8, em que ficou decidido pela constitucionalidade do instituto, sob o argumento de que a capacidade postulatória exclusiva dos advogados, embora seja regra, é dotada de exceções, não sendo, assim, obrigatória na Justiça do Trabalho, nos Juizados Especiais e na Justiça de Paz.

Nesse diapasão, em que pese o princípio da imprescindibilidade do advogado, há exceções. A lei autoriza, em alguns momentos, a pessoas que não possuem conhecimento técnico, o direito de postular em juízo, sem nomeação de advogado, como ocorre em sede de “habeas corpus”, no direito do trabalho e nos juizados especiais cíveis e federais (FERREIRA; CAMPOS, 2011).

Como afirmado anteriormente, tal decisão pode acarretar prejuízos para quem pretende defender seus direitos, pois há uma falta de habilidade técnica para resolver conflitos legais, quando não se tem o conhecimento técnico do ordenamento jurídico brasileiro, o qual é bastante complexo.

Tal posição é a de Christiano Augusto Menegatti, que defende a necessidade de um profissional na defesa dos direitos em juízo, asseverando que

É incontroverso o caráter complexo do ordenamento jurídico brasileiro, que é composto por uma infinidade de diplomas legais que prescrevem regras de direito material e processual. Reflexo disto é a própria segmentação da advocacia em diversas áreas, dada a impossibilidade do profissional em transitar de forma adequada por todas as áreas do Direito.

No mesmo sentido, a própria partição da jurisdição em diversos ramos e em diversas competências demonstra que a especialização é um fator chave para o bom desempenho da função jurisdicional (MENEGATTI, 2011, p. 84).

De nada adianta garantir o poder de o indivíduo poder dizer em juízo, se ele não conseguirá defender-se sob igualdade. É fácil compreender tal posicionamento, uma vez que, se de um lado tem uma parte representada por um advogado, e da outra há uma pessoa sem qualquer qualificação técnica, obviamente, esta sairá em desvantagem, pois muito embora a Justiça Trabalhista deve ser moldada pela informalidade, não há como desprezar as formalidades processuais que são criadas justo para preservar os direitos fundamentais do indivíduo.

Deve-se entender que, apesar de o direito ser dividido em diversos ramos e ter vários enfoques, deve estar alinhado com a Carta Maior, pois eles fazem parte de uma ordem constitucional, dos pilares estabelecidos na principal legislação de uma nação.

Superados todos os tópicos anteriores, e compreendendo-se que a Justiça Trabalhista nasceu com o intuito de proteger o trabalhador, dado o histórico de abuso e de desrespeito à dignidade da pessoa humana, perpassados os princípios que protegem o obreiro, bem como alguns mecanismos que garantem o acesso à justiça a todos os trabalhadores, adentrar-se-á, no próximo tópico, na grande polêmica ocasionada pela reforma trabalhista, Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. A polêmica consiste na criação de obstáculos causada pela implementação de sucumbência ao trabalhador que porventura vier a ser vencido em alguma ação, mesmo este sendo parte hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita.

3 A EXIGÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A reforma trabalhista trouxe diversas consequências práticas que dificultaram o acesso à justiça pelo trabalhador, as quais, em sua grande maioria, dificultaram o trabalhador ingressar na justiça.

Após a construção realizada ao longo dos capítulos anteriores, que permitiu entender o porquê de o empregado ser parte hipossuficiente nas relações de trabalho, e como consequência disso deva ser protegido, é necessário verificar o porquê a reforma trabalhista ao criar os honorários advocatícios sucumbenciais para o detentor da justiça gratuita, regrediu na proteção dos direitos laborais.

Dispõe-se, agora, a analisar as consequências da reforma trabalhista para o trabalhador, em que pese a imposição de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, a qual é importante mecanismo constitucional para garantia do efetivo acesso à justiça.

Um dos pontos mais onerosos para o trabalhador com a reforma de 2017 foi a instituição de honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. O citado encargo deveria ser um encargo natural da União, conforme expressa o art. 52, LXXIV, CF, e a Súmula n. 457, TST, respeitando os limites previamente estabelecidos em norma jurídica. No entanto, o beneficiário da justiça gratuita de acordo com a nova lei, responde pelo encargo processual, por meio de seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (DELGADO; DELGADO, 2017).

Destaca-se que anteriormente, não havia a incumbência de pagar os honorários sucumbenciais, tendo em vista que na justiça do trabalho não há a necessidade de utilização de serviços advocatícios. Salvo nos casos estipulados na súmula 219 onde a parte deve estar concomitantemente “assistida por sindicato da categoria profissional; comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (BRASIL, 2017).

A alteração mencionada pelos autores retro citados foi o ponto controverso da reforma, que causou grande debate no campo doutrinário e jurisprudencial, vez que alguns autores e Tribunais defendem a inconstitucionalidade da estipulação de honorários advocatícios, no caso de empregados que são beneficiários da justiça gratuita. Ressalta-se que a CLT estipula que as despesas serão arcadas com os créditos resultantes da própria ação trabalhista, e nos casos de sucumbência total ou quando os ganhos não forem suficientes para pagar os honorários, a

obrigação ficará suspensa de exigibilidade, cabendo ao credor provar, em até dois anos, que a hipossuficiência econômica deixou de existir.

Tais alterações podem ser observadas no art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, que dispõe sobre os honorários advocatícios sucumbenciais:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - O grau de zelo do profissional;

II - O lugar de prestação do serviço;

III - A natureza e a importância da causa;

IV - O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, os honorários advocatícios, agora, são devidos no caso de existir a sucumbência de forma total, quando todos os pedidos são indeferidos, ou parcial, quando algum dos pedidos é procedente, e tal regra passa a valer tanto para empregador quanto ao empregado. Nos casos de parcial procedência, caberá ao juiz arbitrar honorários de sucumbência recíproca, não sendo válida a compensação entre os honorários.

Nessa esteira, Ponte (2018) explica que desde o princípio do projeto da Reforma Trabalhista grandes instituições e doutrinadores apontam inconstitucionalidades de alguns pontos da legislação, entre elas destacam-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait). Nos pontos citados por tais, encontra-se a prevalência do negociado sobre o legislado fora do que estipula a constituição; limitação do dano moral com base na remuneração do empregado; e proibição de exame pela Justiça do Trabalho de aspectos materiais de convenções e acordos coletivos, o que fere o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Vale destacar que os Enunciados n. 100 e 103, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, estabeleceram que há inconstitucionalidade na previsão da Reforma quanto à utilização de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o custeio de despesas de quem é beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais, pois ferem as garantias fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, bem como à proteção do salário prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, e 7º, X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Há de se frisar que a estipulação de honorários advocatícios sucumbenciais ao detentor da justiça gratuita coíbe o trabalhador de ingressar na justiça em busca dos seus direitos, visto que este pode não obter êxito na busca por seus direitos. Se há uma hipossuficiência financeira, o Estado deve prestar essa assistência de forma completa e não onerar o empregado.

A imposição dessa espécie de honorários está fora do que a justiça gratuita propõe, uma vez que esse mecanismo existe justamente para proteger aqueles que não possuem condições financeiras para o ingresso na justiça, que, por sua vez, tem um custo elevado no Brasil.

Nesse diapasão, cita-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que decidiu pela não condenação de honorário de sucumbência, o qual segue:

HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
Hipótese em que é incompatível a Assistência Judiciária Gratuita, que a Constituição Federal prevê "integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV) com o pagamento de honorários da parte adversa. Assim, absolve-se o reclamante, beneficiário da Assistência Judiciária, por se declarar incapaz de suportar os custos do processo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (TRT-4 - ROT: 00202983220185040103, Data de Julgamento: 01/07/2020, 8ª Turma, *online*).

Observa-se que o Egrégio Tribunal, em sede de Recurso Ordinário, liberou o reclamante do pagamento da sucumbência, sob o argumento de que ele alegou não possuir condições de arcar com o processo, sem comprometer a alimentação familiar.

Ora, a questão apresentada é uma questão de obediência ao Princípio Mor, o da Dignidade da Pessoa Humana, e não meramente da liberação de sucumbência. O Estado deve proteger a vida humana e possibilitar a subsistência dos indivíduos.

Além do mais, na decisão apresentada, a 8ª Turma defende o que estipula a Constituição em seu art.5º, LXXIV de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes devidamente comprovados.

Nota-se que tal posicionamento não é pacífico na aplicação dos dispositivos, tendo outros Tribunais adotado outra linha de raciocínio, dos quais destaca-se o TRT da 18ª Região:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo sido a ação ajuizada após a vigência das modificações legislativas trazidas pela Lei 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto pelo art. 791-A, SS 3º e 4º, sendo devidos honorários de sucumbência pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, a serem calculados sobre os pedidos totalmente indeferidos.
(TRT18, ROR Sum -0010285-74.2019.5.18.0191, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 19/062020, *online*).

O citado Tribunal adota o entendimento de que a lei vigente deve ser aplicada, muito embora é possível observar a violação de dispositivos da Lei Maior, há aqui um desrespeito ao texto constitucional, que preza pela proteção dos indivíduos.

A estipulação de tal instituto vai contra ao que se almeja com o acesso à justiça e traz consequências graves à parte hipossuficiente nessa relação jurídica, o trabalhador, que, conforme abordado outrora, sofreu diversos abusos ao logo dos anos e com muito sacrifício conquistou a proteção jurídica que tanto buscou.

3.1 DA ADI N. 5766 QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA REFORMA TRABALHISTA QUE AFETAM GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Procuradoria-Geral da República, na pessoa do Procurador Rodrigo Janot, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, no Supremo Tribunal Federal, questionando os dispositivos da dita Reforma Trabalhista que modificaram a gratuidade da justiça dos obreiros que comprovem insuficiência de recursos. O julgamento foi suspenso, não sendo resolvido o mérito do pleito (BRASIL, 2017).

Ponte (2018, p. 43) destaca que o Ministério Público Federal – MPF defende na Ação Direta de Inconstitucionalidade que os dispositivos contestados são dotados de inconstitucionalidade no campo material, por entender que os mecanismos criados pela reforma restringem o direito à gratuidade da justiça, ainda que o indivíduo venha comprovar sua situação

de hipossuficiência econômica. A peça do MPF afirma que a Reforma Trabalhista gerou a desregulamentação da essência do direito do trabalho, vez que este presta proteção social ao trabalhador. Na oportunidade, o órgão ministerial narra ainda que o objetivo da dita reforma foi diminuir o número de demandas apresentadas à Justiça do Trabalho, e não pesou a aplicação do direito fundamental dos trabalhadores mais pobres à gratuidade judiciária.

No texto da ADI, Janot (2017) destaca:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Ora, a Reforma deveria ter se pautado na obediência aos mandamentos constitucionais que regem a justiça brasileira, pois é inadmissível que o direito venha a retroagir até esse ponto, como será demonstrado ademais. Conforme índices do próprio TST, há uma comprovação do que foi defendido pelo MPF, o qual afirmou que a reforma teria condão de diminuir o número de processos na esfera trabalhista, o que de fato ocorreu, conforme será analisado em tópico seguinte.

Em uma análise superficial, os números poderiam representar uma melhoria nas condições do trabalho, o que conseqüentemente diminuiria o número de ajuizamento de processos, porém, ao analisar o período dessa diminuição, nota-se que tem muito a ver com as alterações que beneficiaram o empregador.

Com as imposições trazidas pela reforma, em muito, dificultou-se a vida do obreiro, que por vezes sofre coação, e com o implemento de tais dispositivos, se vê obrigado a aceitar condições irregulares impostas pelo empregador.

Como explica Dias (2019), a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita conflita com o disposto no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXXV e LXXIV, que estipulam, respectivamente, sobre a inafastabilidade do poder jurisdicional bem como sobre a obrigação estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ao contrário do que trouxe a reforma, o Estado deve promover mecanismo de acesso à justiça para pessoas que estão em condições de hiper vulnerabilidade, e não realizar o afunilamento do acesso ao poder judiciário, sob pena de os direitos fundamentais seres desrespeitados.

Nessa senda, Janot (2017), no texto da ADI, explica que,

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Acertado tal posicionamento, tendo em vista que ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais cria-se um receio ao trabalhador que visa a tutela jurisdicional, é importante destacar que se o indivíduo já é detentor do benefício da gratuidade da justiça, subentende-se que este, não possui condições de arcar com os valores do processo e isso inclui-se aqui os honorários sucumbenciais

Concordando com tal pensamento, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017) defendem que

O Conjunto Normativo Constante Do Art. 791-A, Caput E §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza. Os honorários advocatícios, conforme visto no novo texto legal, teriam pertinência em distintas hipóteses de sucumbência: a) na sucumbência total ou parcial do empregador; b) na sucumbência total ou parcial do trabalhador; c) na sucumbência do empregador ou do trabalhador em situações que envolvam reconvenção. Some-se a isso a circunstância de as reconvenções, usualmente raras no processo do trabalho, terem recebido impressionante impulso pela Lei da Reforma Trabalhista, mediante a inserção, na CLT, do novo Título li-A, que regula o denominado "Dano Extrapatrimonial" (novos arts. 223-A até 223-G da Consolidação). Naturalmente que a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do novo preceito da CLT (art. 791-A) pode atenuar a concepção de sucumbência recíproca, tal como formulado na Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". A mesma linha interpretativa poderia conduzir semelhante compreensão para outros pleitos, minorando as repercussões da nova regra jurídica. Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§ 4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no âmbito dos honorários advocatícios.

Desse modo, é importante destacar que a implantação da reforma dificultou o acesso à justiça. Destaca-se ainda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada acima, até a atualidade, não transitou em julgado, a qual encontra-se em tramite no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No item seguinte, tendo em vista que foram proferidos dois votos na ADI sendo seus autores os ministros, o relator Min. Luís Roberto Barroso, e do Min. Edson Fachin, analisar-se-á os argumentos para justiça a inconstitucionalidade ou não do dispositivo, já podendo destacar

que, apesar do ministro Luiz Roberto Barroso, defender a constitucionalidade da norma, o mesmo fez um adendo para sua aplicação.

Destaca-se, a imprescindibilidade deste julgamento para sanar e definir-se a validade do item da reforma, visto que, caso seja declarada a inconstitucionalidade do mesmo em muito haverá prejudicado o trabalhador que por receio de sofrer uma condenação e por conseguinte decair em uma sucumbência, deixa de procurar o judiciário.

Esses prejuízos devem ser objeto de preocupação estatal, pois é dele a obrigação de criar mecanismos para que as pessoas busquem seus direitos, e não se calem diante de irregularidades. São ações que visem ampliar essa proteção laboral que elimina da sociedade qualquer forma de abuso ao trabalhador.

3.2 DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DA ADI N. 5766

Como visto em tópico anterior, apesar de a Ação Direta de Inconstitucionalidade não ter sido julgada por completo, já foram atribuídos dois votos, sendo um deles do Relator do processo, Min. Luís Roberto Barroso, o qual ocupa posição no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2013, por indicação da então Presidente Dilma Rousseff.

No voto do ministro, ele foi pela manutenção dos dispositivos trazidos pela Reforma Trabalhista e ponderou que é imprescindível que sejam criados mecanismos de desincentivo a aventuras jurídicas, conforme verifica-se:

Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência (BARROSO, 2018, p. 1).

Nesse sentido, o Douto Ministro defende que a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais em nada atrapalharia quanto ao ingresso à justiça, tendo em vista que o pagamento dos valores somente se daria ao final do processo.

Barroso (2018) defende ainda que não é interessante haver um descaso com o custo processual, visto a litigância que se despende contra o interesse público, comprometendo, assim, a celeridade processual, bem como a qualidade da prestação dos serviços do judiciário.

Observa-se que pode ocorrer sim aventura no âmbito do judiciário, porém são desmedidos os prejuízos que podem acarretar para um trabalhador que busca seus direitos na boa-fé, mas que, por diversos motivos, deixa de obter êxito em sua ação.

Veja-se que o proposto pela Constituição Federal, ao estipular o benefício da justiça gratuita, é criar uma proteção às pessoas que não possuem condições financeiras, preservando, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana, que não pode se furtar da alimentação para manutenção de sua sobrevivência.

Na justiça trabalhista, principalmente, é preciso ter zelo pela vida humana, visto que a verba tem caráter alimentar e, em geral, de urgência, pois as pessoas que batem à porta dessa justiça, normalmente, são pessoas que estão desempregadas e que precisam dessa verba para custear suas despesas e de sua família.

Tal argumento pode ser observado na própria decisão do ministro que, apesar de reconhecer a regra como constitucional, destacou que os valores deveriam ser limitados a determinada quantia, o qual segue:

Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80) (Voto da ADI BARROSO, 2018, p. 2, *online*).

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin, que ocupa cargo no Supremo Tribunal Federal desde junho de 2015, indicado também pela ex-presidente Dilma Rousseff, defendeu a inconstitucionalidade da norma:

É certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidiioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais. O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB). Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no

âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal. As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente. É como voto (Voto da ADI FACHIN, 2017, p. 9).

Tal posição é a defendida no presente trabalho e se apresenta assertiva, vez que dos estudos realizados verificou-se o porquê do surgimento da justiça trabalhista, bem como sua evolução ao longo dos anos para proteger o trabalhador em uma relação em que há hipossuficiência. Frisa-se que Constituição Federal deve ser respeitada em todos preceitos e finalidade.

Esse posicionamento ficou evidente no voto do ministro Fachin, que, como visto, defendeu o direito fundamental à gratuidade da Justiça, bem como o direito fundamental de acesso à Justiça, sob pena de ferir a proteção constitucional.

É direito fundamental dos litigantes trabalhistas que se enquadram no preceito de vulnerabilidade o acesso à tutela jurisdicional, que compõe conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, sendo irreduzível por ressaltar a dignidade humana (DIAS, p. 58).

Portanto, é necessário que, quando do julgamento da ADI, seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que sofreram a reforma, para que o empregado seja isento do pagamento dos honorários advocatícios, equilibrando as relações no processo.

3.3 A QUEDA NO NÚMERO DE AÇÕES PÓS REFORMA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A estipulação de honorários à parte sucumbente independentemente da existência ou não do benefício da justiça gratuita contribuiu para o decréscimo de demandas judiciais na esfera trabalhista, como demonstra gráfico divulgado pela BBC NEWS site de notícias, com base em dados extraídos do Superior Tribunal de Justiça (Figura 1, pág. 53 em anexo).

Na Figura 1, percebe-se um decréscimo significativo justamente no período pós-reforma, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, o que é preocupante, pois a muito custo os direitos trabalhistas foram conquistados. O comparativo faz uma análise dos anos de 2016 a 2019.

Os objetivos da reforma foram alcançados partindo da premissa da análise dos dados estatísticos. Conforme Vasconcellos e Silva (2019), a reforma justificou-se justo pelo alto

número de processos trabalhistas ajuizados no País. Os dados do TST revelam que, em 2016, um ano antes da promulgação da reforma, foram ajuizadas mais de três milhões de ações trabalhistas, número 4,5% maior do que no ano anterior.

Se for olhar por esse ponto, a reforma foi sim vantajosa, pois retirou uma carga muito grande de processos dos Tribunais. No entanto, por trata-se de uma área do direito muito sensível, essa não pode ser encarada de forma objetiva, pois o labor faz parte de um grande sistema social, conforme já explicado anteriormente.

Em relatório no site divulgado pelo TST (Figura 2, p. 53 em anexo), consta que, em novembro de 2017, mês de início da vigência das alterações provocadas pela Reforma, houve um aumento de casos no âmbito do primeiro grau, sendo 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. Entretanto, em dezembro do mesmo ano e janeiro de 2018, houve uma brusca diminuição das demandas, continuando em constante decréscimo, em comparação aos meses referentes ao mesmo período de 2017.

Ainda conforme a Estatística site divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Figura 3, p. 53 em anexo), entre os meses de janeiro a setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas, e em 2018 o número caiu para 1.287.208 reclamações.

Conclui-se, portanto, que tendo em vista a evolução histórica do direito do trabalho que passou por diversos períodos conturbados, e que com muita luta conquistou a criação de uma justiça especializada para proteger os direitos dos trabalhadores, com a consequente melhoria na condição de vida e bem-estar social, o direito não deverá retroagir ao seu estado primitivo, e sim alcançar melhorias.

Nessa senda, é necessário que sejam respeitados os preceitos constitucionais estabelecidos desde o preâmbulo, para melhor organização da sociedade, pois tudo foi pensado como um conjunto. Esses preceitos resguardam os direitos dos trabalhadores, proporcionam maiores oportunidades de trabalho justo e igualitário, acabando, assim, com qualquer forma de abuso. Tal conduta certamente repercutirá na saúde pública, na segurança pública entre outros.

O respeito aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro é imprescindível, pois eles são diretrizes que resguardam a ordem social. Desse modo, incluem-se aqui o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, a inafastabilidade do poder jurisdicional, a aplicação da norma mais favorável, a prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, dentre tantos outros.

Destaca-se que, como visto, o art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas é provavelmente inconstitucional, visto que viola o que estipula a Constituição Federal sobre a gratuidade da justiça e, conseqüentemente, impede o ingresso do trabalhador na justiça, conforme ocorreu na prática, como demonstram os dados apresentados.

Desse modo, é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal realize o julgamento da ADI de forma definitiva e que seja aplicado o que estipula a Constituição Federal, ao que se refere, a prestação da justiça gratuita e integral, para que os direitos dos Trabalhadores sejam protegidos.

O guardião da Constituição, não pode de modo algum, deixar que haja essa retroatividade nos direitos conquistado com muito afinco, visto que isso pode trazer grandes danos sociais, é necessário prezar pelo equilíbrio nas relações jurídicas laborais, não permitindo se, que o obreiro seja lesado.

CONCLUSÃO

Neste presente trabalho de conclusão de curso, foi estudado acerca dos impactos trazidos na reforma trabalhista que entrou em vigor com a Lei n. 13.467/2017 em relação aos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, que está disposto no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao produzir esse trabalho de pesquisa foi de uma importância inegável para a ampliação do conhecimento dos autores referenciados sobre o tema apresentado, tão relevante na realidade profissional tanto de um futuro advogado, mas também do cidadão como um todo. O objeto de estudo escolhido tem uma grande relevância dentro do direito processual do trabalho, tendo como uma das consequências desdobramentos que atingem não só o trabalhador, mas toda a coletividade em geral.

Tratamos um pouco da parte histórica do Direito do trabalho, como surgiu e como foi o percurso para chegar até onde está atualmente, com todas as leis e segurança que o trabalhador possui para garantir seus direitos dentro de uma relação trabalhista. Assim como também tratamos dos principais princípios que regem o direito do trabalhador.

Dentro desse propósito, foram mostrados os mecanismos de acesso à justiça e os impactos trazidos pela Reforma Trabalhista no efetivo acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente, detentor do benefício da gratuidade da justiça, na busca da garantia da dignidade da pessoa humana.

Observou-se que algumas dessas modificações trazidas pela nova Lei e introduzidas na CLT violam frontalmente a proteção dos direitos dos trabalhadores, que é assegurada há muito tempo pelo texto constitucional. Pode-se ainda citar que os princípios básicos do Direito do Trabalho foram solenemente ignorados, como exemplo a norma mais favorável e a condição mais benéfica.

No que se extrai do artigo 791-A, que trata do foco principal deste trabalho – honorários advocatícios sucumbenciais –, parece bem claro que o dispositivo teve por finalidade criar obstáculo para o acesso à justiça pela parte mais fraca da relação, os empregados, sobretudo os mais necessitados, que, embora beneficiários da Justiça gratuita, teriam as verbas de natureza alimentar destinados a pagamentos de eventuais sucumbências, ainda que fossem obtidas em outro processo.

Pelo fato exposto acima, esse novo artigo inserido na CLT foi responsável por uma queda considerável nos números de ações e processos realizados pela Justiça Trabalhista, como foi exposto nos gráficos deste trabalho. Cada dia mais os empregados estão amedrontados para

irem atrás dos seus direitos e acabarem contraindo uma dívida com a parte mais forte da relação, que é o empregador.

A ADI número 5766 vem justamente com o propósito de defesa da amplitude da gratuidade a justiça, como também do acesso à justiça, dos princípios da isonomia, e do não retrocesso social e também da progressividade dos direitos humanos, ao demonstrar aspectos inconstitucionais trazidos pela reforma trabalhista mascarados pelo objetivo de desestimular a litigância descompromissada.

Como já foi amplamente demonstrado na pesquisa desse trabalho, a possibilidade de que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita sendo condenado em honorários de sucumbências faz com que seja aberto um precedente sem tamanho, tendo assim em vista que hoje é deixado passar esse mínimo efeito na esfera trabalhista, mas amanhã pode vim passar outro e assim vão sendo cada dia mais minados os direitos resguardados em nossa Constituição Federal.

Dessa forma, entende-se que a modificação da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial a criação do art. 791-A, foi uma afronta ao acesso à justiça, sendo uma forma de fazer com que os trabalhadores se sintam acuados a entrarem com ações trabalhistas, pois correm os riscos de serem condenados a perder a causa e ainda a pagar honorários à parte vencedora e mais forte, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

REFERÊNCIAS

- AIETA, Vania Siciliano; MACIEL, Vinicius Domingues. Autonomia administrativa e financeira do poder. Capítulo 13. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; NERY JÚNIOR, Nelson. **Crise dos Poderes da República**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/126248445/v1>. Acesso em: 4 out. 2020.
- ALENCAR, Claudio Franco. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ALMEIDA, Matheus de. **Valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana**. Diálogos (im)pertinentes – Dignidade Humana. Curitiba: Instituto Memória, 2014.
- AMÉRICO, Rodriguez Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: 2016.
- BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). **Reforma Trabalhista**, enunciados aprovados. 2º jornada de direito material e processual do trabalho, 2017. Disponível em:
https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:
http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/%20Constitui%C3%A7ao. Acesso em: 5 mar. 2020.
- _____. **Decreto-lei n. 19.408, de 18 de novembro de 1930**. Rio de Janeiro, RJ, 18 de novembro de 1930. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm. Acesso em: 2 out. 2020.
- _____. **Decreto-lei n. 5.452, 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 out. 2020.
- _____. **Lei Complementar n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro, RJ, 05 de fevereiro de 1950. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 2 out. 2020.
- _____. **Lei Complementar n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília, DF, 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 13.460, de 26 de junho de 2017.** Participação, proteção e defesas dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF, 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19141395/do1-2017-06-27-lei-no-13-460-de-26-de-junho-de-2017-19141216. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 4.019, de 13 de julho de 1962.** Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, 13 de julho de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14090.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 12 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a Arbitragem. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 226.** Os descontos incondicionais. Brasília-DF., 21 de março de 2014. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=457>>. Acesso em: 2 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 326.** Complementação de aposentadoria. Prescrição total (Nova redação). Brasília-DF, 31 de março de 2001. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-326>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 333.** Recursos de revista. Conhecimento. Brasília-DF, 20 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-326>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 457.** Os descontos incondicionais. Brasília-DF., 21 de março de 2014. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=457>>. Acesso em: 2 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.127-8.** Relator Ministro Celso de Mello. Fonte: CONJUR: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8901753>>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.766**. Voto do Ministro: Edson Fachin. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachinreforma-trabalhista.pdf>. Acesso em: 4 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.766**. Ação direta de inconstitucionalidade. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 4 out. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região. **RORSUM: 00102857420195180191 GO 0010285 74.2019.5.18.0191**, Relator: CESAR SILVEIRA. Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª TURMA). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/187868841/processo-n-0012006-0220175180007-do-trt-18>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **ROT: 00202983220185040103**, Data de Julgamento: 01/07/2020, 8ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/30590181/secretaria-da-8-turma-do-trt-4>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 17ª R., **RO 0000166-39.2015.5.17.0121**, 3ª Turma, Rel. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, DEJT 19/05/2016. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412517212/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1663920155170121>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219**. Honorários advocatícios. Brasília-DF., 21 de março de 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 2 set. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR: 48005120095040121 4800-51.2009.5.04.0121**, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23382952/arr-48005120095040121-4800-5120095040121-tst/inteiro-teor-111705026?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 3865420135200014**, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574438226/recurso-de-revista-rr-3865420135200014/inteiro-teor-574438241>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan; TROKHER, Nicolo. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. **El acceso a la justicia**. Trad. Samuel Amaral. Buenos Aires: La Plata, 1988.

CASSAR, Vóllia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2018.

COSTA, Carlos Eduardo Dantas. As mais tocadas do ano de 2019 na área do Direito Trabalhista. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 de janeiro de 2020. Disponível

em:<https://www.conjur.com.br/2020-jan-12/direito-trabalho-tocadas-2019>. Acesso em: 2 ago. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Leonardo, **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2019.

ESQUIVEL, Vinicius Lantyer. O princípio da norma mais favorável e o prazo prescricional da pretensão relativo aos depósitos do FGTS. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Janeiro de 2017. Disponível em:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144263/2017_esquivel_vinicius_principio_norma.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2020.

FERREIRA, R.; A.; CAMPOS, C. L. **Da ausência de defesa técnica nos Juizados Especiais Cíveis**. 2011. Disponível em: <http://sistemabatista.edu.br/SEER/index.php/Dir/article/download/70/57>. Acesso em: 13 out. 2020.

GALINDO, Alexandre Cavalcante Fonseca. **As perspectivas do acesso à justiça no Brasil a partir da Lei Nº 13.467/2017**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida. Caruru-PE, 2018.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Elen Julião. **Reforma trabalhista: Justiça gratuita, honorários de sucumbência e efetividade do acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora - MG, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2011.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

MOTA, Camilla Veras. Nova Lei do Trabalho entra em vigor já questionada no STF. **BBC NEWS**, São Paulo, 13 de novembro de 2017. Disponível em:<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41949918>. Acesso em: 2 ago. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2019.

PONTE, Cristiano Barreira. **Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho após a reforma trabalhista de 2017: aspectos controversos do art. 791-a da CLT**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza- CE, 2018.

ROCHA, Fábio Ribeiro. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado**. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial.** São Paulo: LTr, 2018.

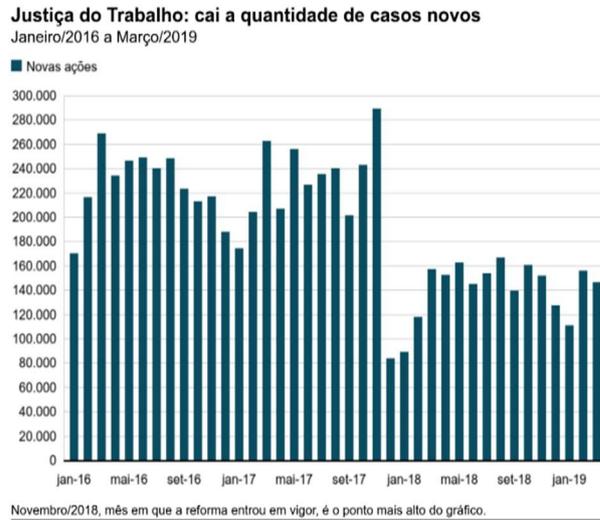
SILVA, José Afonso. **Acesso à justiça e cidadania.** 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

VASCONCELLOS, Lara Pontes Nogueira; SILVA, Vanessa Guimarães. Honorários de sucumbência: A (in) constitucionalidade do art 791-A & 4º da CLT. **Revistado Tribunal Regional do Trabalho 10º Região**, Brasília, v. 23, n. 2, 2019.

XAVIER, Bernardo da Gama. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. Lisboa: Verbo, 2016.

ANEXO

Figura 1 – Quantidade de casos novos na justiça do trabalho



Fonte: BBC NEWS, 2019

Figura 2 – Reforma Trabalhista



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 2018

Figura 3 – Histórico do direito do trabalho



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 2018